

PROJETO DE LEI N° 053/2011 - LEGISLATIVO

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE A ELEICAO DIRETA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Os Vereadores José Afrânio Marques de Melo e Dimas Pereira Dantas, da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submetem à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica consolidada e assegurada, efetivamente, a eleição direta para as funções de Diretor e Vice-Diretor onde houve, das Unidades de Ensino da rede municipal.

Art. 2º - Os Diretores e Vice-Diretores das Unidades de Ensino do Município serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta e uni nominal, através do voto secreto, proibido o voto por representação.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, ambos em efetivo exercício da Unidade Escolar, lotados na Secretaria de Educação e que sejam efetivos.

§ 2º - Os votos serão divididos de forma paritária entre os segmentos professores-funcionários (50%) e o de pais e alunos (50%)

§ 3º - A eleição do Diretor e Vice-Diretor (es) da Unidade de Ensino processar-se-á através de chapas que deverão corresponder à composição da Direção prevista ao Regimento Escolar.

Art. 3º - Terão direito de voto na eleição:

I – os alunos maiores de 14 (quatorze) anos, regularmente matriculados na escola;

II – 01 (um) dos pais ou responsáveis legais pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola;

III – os membros do magistério e os servidores públicos, ambos em efetivo exercício na escola, no dia da eleição.

Parágrafo único – Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade de Ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 4º - Poderá candidatar-se à eleição para Diretor e Vice- Diretor o membro do magistério estável no serviço público municipal, com tempo mínimo de 03 (três) anos de exercício de magistério, e que tenha, pelo menos, 06 (seis) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição.

Parágrafo único – Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma Unidade de Ensino.

Art. 5º - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento Pais-Alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento Membro do Magistério-Servidores.

Art. 6º - Havendo uma única chapa inscrita, a eleição se dará por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade no sentido de aceitá-la ou não, sendo considerados eleitos o Diretor e Vice-Diretor (es) se a chapa obtiver 50%(cinquenta por cento) mais 01 (um) de aprovação dos votos válidos, na média de ambos os segmentos, não computados os votos brancos e nulos.

Parágrafo único – Na hipótese de rejeição, deverá iniciar-se novo processo eleitoral, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Art. 7 – Havendo mais de uma chapa inscrita, serão considerados eleitos o Diretor e Vice-Diretor integrantes da chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos votos válidos na média aritmética dos segmentos da comunidade escolar, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º - Na hipótese de nenhuma das chapas alcançar o número de votos previstos no “caput” deste artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior número de votos no segundo turno.

§ 2º - Se o resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação qualificar-se-á ao segundo turno a que tiver como candidato a Diretor aquele que possuir maior tempo de serviço na escola.

Art. 8 – Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral de composição paritária, com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º - A comissão Eleitoral será instalada na 1ª (primeira) quinzena do mês de março.

§ 2º - A comissão eleitoral elegerá seu Presidente dentre os membros que a compõe, o que deverá ser registrado em ata, bem como os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

§ 3º - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral como representantes de seu segmento, os membros da comunidade escolar aptos a votar.

Art. 9º – Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares em assembléias gerais, em cada segmento, convocadas pelo Conselho Escolar e, na sua falta, pela direção da escola.

Art. 10 – Os membros do magistério, integrantes da comissão eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos à Direção da Escola.

Art. 11 – A comunidade escolar, com direito de voto, de acordo com o artigo 3º desta Lei, será convocada pela comissão eleitoral, através de edital na 2ª (segunda) quinzena de março para, na 2ª (segunda) quinzena de abril, proceder-se à eleição.

Parágrafo único – O edital convocando para eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será fixado em local visível na escola, devendo a comissão remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por aluno, antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 12 – A inscrição se fará por chapas, cabendo a cada um dos candidatos a diretor e Vice-Diretor entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a fixação do edital juntamente com o pedido de inscrição: I – Comprovante de tempo de efetivo serviço no Magistério Público Municipal e na escola; II – Uma via do “Curriculum vitae”.

§ 1º - O candidato Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato de inscrição de sua chapa, síntese do plano ou programa de trabalho que pretende executar.

§ 2º - A Comissão eleitoral publicará, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas.

§ 3º - Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, fundamentadamente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os registros desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o registro.

Art. 13 – Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral.

Art. 14 – A comissão eleitoral disporá da relação dos pais ou responsáveis por alunos, dos alunos, membros do magistério e servidores pertencentes à comunidade escolar no dia da eleição.

Art. 15 – A comissão eleitoral credenciará até 03 (três) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

Art. 16 – Caberá a comissão eleitoral:

I – constituir as mesas eleitorais/escrutinadores necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II – providenciar todo material necessário à eleição;

III – orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV – definir e divulgar, com antecedência, o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

V – resolver os casos omissos, referentes à eleição, não previstos pelo Regimento Interno da Escola ou pelo Conselho Escolar.

Art. 17 – Recebidos e contados os votos, serão estes registrados em ata, a qual assinarão os integrantes da mesa eleitoral escrutinadora.

Art. 18 – Da eleição, será lavrada ata, assinada pelos membros da comissão eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art. 19 – Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à comissão eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência.

Art. 20 – Eleitos o Diretor e o Vice-Diretor da escola, a comissão eleitoral entregará a documentação relativa ao processo eleitoral ao Presidente do Conselho Escolar ou, na falta deste, ao Diretor da escola que em 03 (três) dias, contados do recebimento, comunicará oficialmente os resultados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes para fins de designação.

Art. 21 – O período de administração do Diretor e do Vice- Diretor será de 02 (dois) anos e a posse ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a promulgação dos resultados, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º - Não será permitida apenas uma recondução para mandato imediatamente posterior.

§ 2º - Para fins de recondução de que trata o parágrafo anterior, é irrelevante a função que o membro do magistério ocupou na direção da escola, sendo, portanto, inelegível em mandato imediatamente posterior, para qualquer um dos cargos de direção, o membro do magistério que já teve uma recondução.

Art. 22 – Se a escola não realizar o processo eleitoral, caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes designar comissão eleitoral para dirigi-lo.

Art. 23 – A vacância da função de Diretor ou Vice-Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo único – O afastamento do Diretor ou Vice-Diretor por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença de saúde, Licença de gestante e Licença para cuidar de pessoa da família, implicará vacância da função.

Art. 24 – Ocorrendo a vacância de Diretor, antes do término do período da administração, assumirá a direção da escola o Vice-Diretor, definindo para tal, pelo Regimento Interno da Escola, que completará o mandato.

Parágrafo único – No impedimento do Vice-Diretor, assumirá a direção o membro do magistério com maior tempo de serviço na escola e que preencha os requisitos do art. 4º desta Lei, convocando-se novas eleições nos termos previstos nesta Lei e no prazo máximo de dez dias letivos.

Art. 25 – Ocorrendo vacância da função de Vice-Diretor, o conselho escolar escolherá o substituto dentre uma lista tríplice encaminhada pelo Diretor da unidade de ensino.

Art. 26 – A destituição do Diretor ou Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente em duas hipóteses:

I – após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Cruz do Capibaribe, como passível de pena de demissão;

II – após deliberação em assembléia geral da comunidade escolar convidada pelo conselho escolar, para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 1º - A sindicância de que trata o inciso I, deverá ser concluída em 30 (trinta) dias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no caso do inciso I, poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno às funções caso a decisão da sindicância seja pela destituição.

§ 3º - A assembléia de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo conselho escolar em quinze dias após o recebimento do requerimento citado.

§ 4º - Para instalação da assembléia geral da comunidade escolar a que se refere o inciso II deste artigo, o quorum mínimo deverá ser de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) do número de votantes de cada segmento, na eleição da Direção em questão.

§ 5º - Na assembléia de que trata o inciso II deste artigo, será assegurado o direito de defesa à direção em questão e, na aferição do resultado da votação que ocorrerá através do voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para professores e funcionários.

Art. 27 – O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os atuais Diretores terminarão o seu período de administração e, havendo vacância, esta será preenchida nos termos da Lei.

Art. 28 – As escolas com apenas 01 (um) membro do Magistério não serão regidas por esta Lei, devendo este ser designado como Diretor na respectiva Unidade Escolar

Art. 29 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos:

- a) pelo Regimento Interno da Escola;
- b) pelo Conselho Escolar;
- c) pela Comissão Eleitoral.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011

José Afrânio Marques de Melo
- Vereador Autor –

Dimas Pereira Dantas
- Vereador Autor –